



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 469 391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
	A 3.ª série	Kz: 360.529,54
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/21:

Aprova o regime fiscal, aduaneiro e administrativo aplicável ao Projecto 4.º Título Global Unificado, que consiste na exploração e prestação de serviço de comunicações electrónicas, executado pela Africell Angola S.A., sob supervisão e acompanhamento do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, por via do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/21:

Altera as taxas para a exportação de produtos derivados do petróleo.

Decreto Presidencial n.º 243/21:

Aprova o período específico para a realização do Registo Eleitoral Presencial e Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores, a ser efectuado em duas fases, em todo o Território Nacional e no exterior do País, tendo a 1.ª Fase lugar de 23 de Setembro a 20 de Dezembro de 2021, e a 2.ª Fase lugar de 5 de Janeiro a 31 de Março de 2022. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 244/21:

Altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 30.º do Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 245/21:

Estabelece o Regime Jurídico da atribuição, composição e utilização do Número de Identificação Fiscal (NIF) para as pessoas singulares e colectivas ou entidades equiparadas, bem como os seus mecanismos de controlo e de gestão. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 66/11, de 18 de Abril, o Decreto Executivo n.º 366/17, de 27 de Julho, e o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 232/19, de 22 de Julho, que aprova o Regime Jurídico da Comunicação e Tramitação Electrónica dos Procedimentos Tributários, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 164/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura de Concurso Público para a celebração de Contratos, nomeadamente Contrato de empreitada de intervenções complementares no Santuário e Infra-Estruturas da Vila da Muxima, Contrato de fiscalização da respectiva empreitada

de intervenções complementares, Contrato de construção de uma subestação e linha de transporte de energia entre a Vila da Muxima e Catete e do correspondente Contrato de fiscalização da construção da mencionada subestação, e delega competência ao Director do Gabinete de Obras Especiais e ao Ministro da Energia e Águas para a aprovação das peças dos procedimentos contratuais, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito dos referidos procedimentos.

Despacho Presidencial n.º 165/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de fornecimento e instalação de apetrechos na Unidade Protocolar, no valor de EUR 8 462 000,00 acrescido de 14% de IVA, a ser celebrado com a empresa Modenese Gastone Interiors, S.R.L., do Contrato de empreitada de trabalhos complementares de infra-estruturas técnicas e instalação de equipamentos na mesma Unidade Protocolar, no valor de EUR 1 612 989, 37, acrescido de 14% de IVA, a ser celebrado com a empresa OMATAPALO — Engenharia e Construção, S.A., e do Contrato de fiscalização da referida empreitada, no valor de EUR 453 374, 52, acrescidos de 14% de IVA, a ser celebrado com a empresa Dar Angola Consultoria, Limitada, delega competência ao Director do Gabinete de Obras Especiais (GOE), com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, para a celebração dos Contratos, e autoriza a Ministra das Finanças a inscrever o projecto no Programa de Investimento Público (PIP) e assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos mencionados Contratos.

Despacho Presidencial n.º 166/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de aquisição de 7 viaturas para o apoio da Unidade de Implementação do Projecto (UIP) à United Nations Office for Project Services (UNOPS), órgão subsidiário das Nações Unidas (ONU), no âmbito do financiamento denominado Fase I do Programa de Eficiência e Expansão do Sector da Energia (ESEEP 1), promovido pelo do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no valor de USD 230.000,00, e delega competência ao Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento e a celebração do correspondente Contrato.

ARTIGO 5.º
(Regime aduaneiro)

São atribuídos à Sociedade Veículo do Projecto, os seguintes benefícios aduaneiros:

- a) Isenção de direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos destinados directa e exclusivamente ao projecto, mediante apresentação de Declaração de Exclusividade;
- b) Diferimento do pagamento, por um ano, de direitos e demais imposições aduaneiras devidas pela importação dos primeiros 1 000 000 (um milhão) de dispositivos de telemóveis, sem limitação do número de lotes de importação. A importação da quantidade de dispositivos aqui mencionada deve ocorrer no prazo de 1 (um) ano, findo o qual segue-se o regime normal para pagamento;
- c) Utilização de mecanismo célere e expedito para o desalfandegamento de bens destinados ao projecto.

ARTIGO 6.º
(Regime administrativo)

São atribuídos à Aficell, durante a fase de investimento, execução e operacionalização do projecto, nos períodos abaixo determinados, os seguintes benefícios administrativos:

- a) Isenção do pagamento das contribuições ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações por um período não superior a 2 (dois) anos, a contar da data de início de vigência do Projecto 4.º TGU;
- b) Isenção do cumprimento das tarifas mínimas dos preços de prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, durante os primeiros 12 (doze) meses, a contar da data de início de exploração comercial.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-7746-A-PR)

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/21
de 4 de Outubro

Havendo a necessidade de aprovar novas taxas de direitos aduaneiros na exportação de alguns produtos derivados do petróleo, como alternativa à mitigação da exportação ilegal destes produtos, enquanto produtos subvencionados;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 20/21, de 2 de Setembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São alteradas as taxas para a exportação dos produtos constantes do Anexo I do presente Decreto Legislativo Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Alteração de taxas)

A exportação dos produtos constantes do Anexo I do presente Decreto Legislativo Presidencial fica sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros nele constante.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

Tabela dos Direitos de Exportação de Combustíveis

Código	Descrição da mercadoria	Taxa %
2710.12.12	-- Outras Gasolinas	135
2710.12.13	-- Querosene (Petróleo)	135
2710.12.14	-- Gasóleo	135

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-7746-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 243/21
de 4 de Outubro

A Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, do Registo Eleitoral Oficioso, estabelece que o registo dos cidadãos maiores rege-se, dentre outros, pelo princípio da permanência;

Havendo a necessidade de se realizar a actividade específica de registo presencial e de actualização de residência;

Tendo sido efectuada a auscultação da Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do artigo 66.º da Lei acima referida;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado o Período Específico para a Realização do Registo Eleitoral Presencial e Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores, a ser efectuado em duas fases, em todo o Território Nacional e no exterior do País:

a) A 1.ª Fase, a ter lugar de 23 de Setembro a 20 de Dezembro de 2021;

b) A 2.ª Fase, a ter lugar de 5 de Janeiro a 31 de Março de 2022.

2. Para actualização presencial de residência de cidadãos maiores no exterior do País, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7746-D-PR)

Decreto Presidencial n.º 244/21
de 4 de Outubro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, deve estabelecer critérios objectivos de acesso à formação de professores que podem ser revistos periodicamente;

Havendo a necessidade de se proceder à alteração pontual ao Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, com o objectivo de alargar a base de candidatos aos exames de acesso aos cursos de formação de educadores de infância e de professores, ministrados nos diferentes níveis de ensino do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

São alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 30.º do Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 27.º
(Candidatura a um Curso de Formação Inicial
no Ensino Superior Pedagógico)

1. Podem candidatar-se a uma Licenciatura de Educação de Infância ou de Ensino Primário ministrada no Ensino Superior Pedagógico, os que, tendo concluído o Ensino Secundário, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na de Matemática, um resultado igual ou superior a 12 na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário, Pedagógico ou Técnico-Profissional.

2. Podem candidatar-se a uma Licenciatura em Ensino de uma Disciplina do Ensino Secundário ministrada no Ensino Superior Pedagógico os que, tendo concluído o Ensino Secundário, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na disciplina específica, para qual o curso qualifica e habilita, se for diferente daquela, um resultado igual ou superior a 12, na média aritmética das notas finais das classes em que frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário Geral, Pedagógico ou Técnico-Profissional.

3. [...]»

«ARTIGO 30.º
(Candidatura a um Curso de Formação Inicial
no Ensino Secundário Pedagógico)

1. Podem candidatar-se a um Curso Secundário de Educação de Infância ou de Ensino Primário ministrado no Ensino Secundário Pedagógico, os que tendo completado o I Ciclo do Ensino Secundário Geral, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na de Matemática, um resultado igual ou superior a 12, na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram no referido ciclo.